



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10850/001.801/90-29

MFCT

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.628

Recurso nº: 66.317 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: ENGESPORT-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ - , por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, pis/dedução.

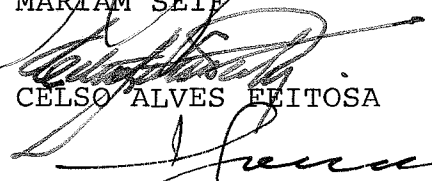
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGESPORT-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 10 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.801/90-29

RECURSO Nº: 66.317

ACORDÃO Nº: 101-83.628

RECORRENTE: ENGESPORT-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/Dedução, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986 e 1987, verbis:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS

PERÍODO: 1985 e 1986.

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, levada a efeito junto a empresa retro qualificada, consoante se infere da cópia do Auto de Infração-IRPJ, que passa a integrar este processo, apuramos redução do Lucro Líquido/Real, por conseguinte, a falta de recolhimento da contribuição, a título de PIS/DEDUÇÃO - I.R., do valor correspondente a 155,63 OTN's, conforme "Demonstrativo de Apuração do IRPJ" em OTN anexo, igual a....960,23 BTN.

Enquadramento Legal: Art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 4º, letra "a", do Regulamento do Fundo de Participação p/Execução do PIS, aprovado pela Resolução CMN nº 174/71, Portaria MF nº 001/84 e artigo 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

PASSAM a integrar este Auto de Infração:

- a) Cópia do Auto de Infração - IRPJ em BTN;
- b) Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais;
- c) Cópia do Demonstrativo de Apuração do IRPJ em OTN."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 15,

Acórdão nº 101-83.628

A impugnação da Recorrente encontra-se à fls. 15, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10850/001.799/90-89.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que em fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, levada a efeito junto à empresa impugnante, foi apurada Redução da base de cálculo das contribuições, conforme se verifica da cópia do auto de infração lavrado no processo nº 10850/001.799/90-89.

.....
CONSIDERANDO que o decidido no processo relativo ao IRPJ quanto à matéria que, por sua natureza acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes;

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, indeferí-la."

A fls. 45 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.628

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

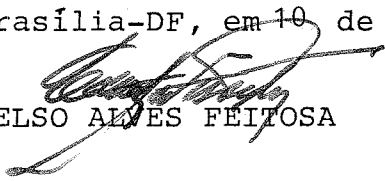
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.584.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1992


CELSO ALVES FEITOSA

-

RELATOR 